

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
GRADUAÇÃO EM DIREITO

Thalia Aparecida Manoel da Silva

Trabalho infantil artístico: quando o uso das redes sociais passa a ser um trabalho e seus impactos no desenvolvimento da criança e do adolescente

Juiz de Fora

2023

Thalia Aparecida Manoel da Silva

Trabalho infantil artístico: quando o uso das redes sociais passa a ser um trabalho e seus impactos no desenvolvimento da criança e do adolescente

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Professora Jussara Araújo de Almeida Leão

Juiz de Fora

2023

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Silva, Thalia Aparecida Manoel da.

Trabalho infantil artístico : quando o uso das redes sociais passa a ser um trabalho e seus impactos no desenvolvimento da criança e do adolescente / Thalia Aparecida Manoel da Silva. -- 2023.

30 p.

Orientador: Jussara Araújo de Almeida Leão

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito, 2023.

1. Trabalho artístico infantil. 2. Marketing de influência. 3. Redes sociais. 4. Influenciador digital. 5. Direitos da Criança e do Adolescente. I. Leão, Jussara Araújo de Almeida , orient. II. Título.

Thalia Aparecida Manoel da Silva

Trabalho infantil artístico: quando o uso das redes sociais passa a ser um trabalho e seus impactos no desenvolvimento da criança e do adolescente

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito

Aprovada em 14 de dezembro de 2023

Prof^a. Jussara Araújo de Almeida Leão – Orientadora

Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof^a. Dra. Karen Artur

Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. Abdalla Daniel Curi

Universidade Federal de Juiz de Fora

RESUMO

O presente artigo busca realizar uma análise crítica acerca do tema do trabalho artístico infantil, com enfoque na vertente do chamado Marketing de influência, em se tratando de um mercado ainda recente e em constante ascensão. Assim, objetiva-se traçar um paralelo entre o trabalho artístico infantil como já é conhecido e normatizado pelo direito e o trabalho dos chamados influenciadores mirins. Em perspectiva, o presente estudo insta apontar a necessidade de uma regulamentação específica ao mercado de influencia, para garantir uma proteção mais efetiva no desenvolvimento da criança e do adolescente, frente à exposição de imagem nas redes sociais e ao exercício de seu uso como um método de trabalho com fins a produção de conteúdo para a internet e aferição de renda. Para tanto será realizada uma análise comparativa a partir de casos concretos, e um estudo sobre os dispositivos legais e as normas que delimitam o trabalho artístico infantil, acrescido da análise dos impactos do uso das redes sociais na vida de crianças e adolescentes.

Palavras-chave: trabalho artístico infantil; marketing de influência; redes sociais; influenciador digital; trabalho autônomo; direitos da criança e do adolescente.

ABSTRACT

This article seeks to carry out a critical analysis on the topic of children's artistic work, focusing on the so-called Influencer Marketing aspect, as it is a market that is still recent and constantly on the rise. Thus, the aim is to draw a parallel between children's artistic work as it is already known and regulated by law and the work of so-called child influencers. In perspective, the present study urges to point out the need for specific regulation of the influence market, to guarantee more effective protection in the development of children and adolescents, in the face of image exposure on social networks and the exercise of its use as a method of work for the purposes of producing content for the internet and measuring income. To this end, a comparative analysis will be carried out based on concrete cases, and a study on the legal provisions and norms that define children's artistic work, plus an analysis of the impacts of the use of social networks on the lives of children and adolescents.

Keywords: children's artistic work; influencer marketing; social media; digital influencer; self-employment; rights of children and adolescents.

SÚMARIO

1	INTRODUÇÃO.....	7
2	O DESEMPREGO E O TRABALHO DIGITAL.....	9
3	MARKETING DE INFLUÊNCIA.....	12
4	O TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO E OS INFLUENCIADORES MIRINS.....	14
5	OS DESAFIOS NA REGULAMENTAÇÃO DO MARKETING DE INFLUÊNCIA.....	18
6	OS IMPACTOS NO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	19
7	ESTUDO DE CASO.....	21
7.1	CASO LARISSA MANOELA.....	21
7.2	CASO BEL PARA MENINAS.....	22
8	PROJETO DE LEI Nº 2.259/2022 E A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO.....	24
9	CONCLUSÃO.....	26
	REFERÊNCIAS.....	28

1 INTRODUÇÃO

Nas palavras de um dos maiores filósofos da história: "É que o Humano está implicado nos outros e está naturalmente constituído para viver com outrem" (ARISTÓTELES, 2017, loc. 194). O pensamento de Aristóteles elucida o que a cada ano fica mais evidente. O ser humano foi feito para viver em comunidade, é por sua própria constituição um ser social e político. De fato, por natureza, o homem precisa da sociedade tanto quanto a sociedade precisa do homem. Destarte, esta necessidade mútua fora evidenciada ao longo dos anos, e ainda mais exposta durante a mais recente pandemia ocasionada pelo vírus, intitulado de Covid-19.

O também chamado coronavírus trouxe consigo uma situação por muitos nunca antes vivenciada, o medo do contato, a necessidade de isolamento. Com efeito, esta fora uma das principais recomendações dos profissionais de saúde manter o isolamento social, a quarentena. Outrossim, fora também um dos maiores problemas para a sociedade como um todo, em especial em países cuja própria cultura trás esta necessidade de contato, como o Brasil. Neste sentido, a sociedade passou a buscar alternativas a este contato, formas de manter esta conexão com seus entes queridos, ainda que a distância. Assim, tem-se o crescimento substancial no uso das chamadas redes sociais.

Os primeiros indícios daquilo que ficara conhecido como 'rede social' surgiram em meados da década de 1960, como um serviço de conexão a nível internacional, mas foi apenas em 1995 que surgiram os primeiros modelos de redes sociais como as conhecemos hoje. Já nos anos 2000, houve uma crescente significativa na construção de sites de comunicação, buscando conectar as pessoas a distâncias cada vez maiores.

Todavia, o que antes fora apenas um meio de conectar as pessoas, se tornou cada vez mais um modo de permitir que as pessoas tenham sua própria voz, e utilizem suas redes sociais para expressar esta opinião, revelarem mais sobre si, sobre seus hobbies, e até mesmo um método de divulgação de trabalho. Assim, diante de um cenário onde o contato social era contraindicado e o isolamento era a regra, cada vez mais pessoas passaram a utilizar estas redes diariamente.

Para além, o cenário pandêmico contribuiu substancialmente na alta do desemprego da população. Empresas tiveram de reduzir seu número de funcionários, outras não resistiram à queda brusca da economia, e cada vez mais pessoas tiveram de buscar métodos alternativos para auferir renda. Neste contexto, tem-se a crescente dos chamados trabalhos autônomos. Não obstante, não basta apenas adquirir uma nova maneira de produzir renda, é necessário

divulgar este trabalho, atrair mais público. Assim, as redes sociais se apresentam como um inegável modo de divulgação de trabalho.

Todavia, o que antes era uma rede de conversas, e aos poucos se tornara uma importante plataforma de marketing, torna-se ainda uma forma também de produção de renda, de modo que muitos passaram a usufruir desta como sua principal fonte de faturamento. Deste modo então, surgem os chamados influenciadores digitais. O presente estudo busca compreender o chamado marketing de influencia, e realizar uma análise crítica acerca da crescente no número de crianças e adolescentes que passaram a integrar este mercado nos últimos anos.

2 O DESEMPREGO E O TRABALHO DIGITAL

Em primeira instância cumpre analisar, e distinguir, os conceitos empregados pelo direito a uma relação de trabalho, e uma relação de emprego. Neste diapasão, conforme elucidado pelo jurista Maurício Godinho Delgado, uma relação de trabalho nada mais é que uma relação jurídica caracterizada pela prestação de determinado serviço, independentemente de subordinação ou contraprestação pecuniária. Nesta, o enfoque se dá tão somente na prestação do serviço propriamente dito, e não na relação jurídica entre as partes.

Não obstante, uma relação de emprego, diferentemente da relação de trabalho, possui seu enfoque não na ação propriamente dita, ou na prestação de determinado serviço, seja este voluntário ou não, mas na relação jurídica entre as partes. Assim, é na relação de emprego que surgem os sujeitos da relação trabalhista, quais sejam, o empregador e o empregado. Neste sentido, a CLT é expressa ao conceituar os sujeitos desta relação. Assim, é o texto da lei:

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual. (BRASIL, 1943, grifo próprio).

Neste contexto, conforme apontado no artigo 3º, caput, da CLT, considera-se empregado aquele que presta serviços à outra parte da relação, de modo contínuo, e mediante contraprestação pecuniária, o chamado salário recebido pelo serviço prestado de tempos em tempos. Não obstante, a figura do empregador é aquela que admite, assalaria e dirige a prestação pessoal do serviço, conforme elucida a legislação supracitada em seu art. 2º, caput.

Neste ínterim, para que se determine uma relação jurídica enquanto relação de emprego mostra-se necessário que esta obedeça a determinados requisitos para inserção. São estes: subordinação, não eventualidade, onerosidade, pessoalidade e alteridade. Ou seja, a prestação de serviço deve possuir natureza continua mediante subordinação às diretrizes do empregador, o qual deve atribuir a seu empregado um salário, como pagamento pelo serviço prestado. Ainda, deve ser dotada pessoalidade, de modo que apenas a parte contratada deve executar o trabalho, não sendo admitida a ação de terceiros de modo a substituir o sujeito da relação trabalhista. Outrossim, deve também apresentar segurança jurídica, ou alteridade, de modo que, independentemente da situação em que se encontre o empregador, este deve permanecer pagando ao empregado pelos serviços prestados.

Noutros termos, uma relação de emprego é caracterizada pelo vínculo jurídico entre as partes, e se distingue da relação de trabalho precisamente pela existência, ou inexistência, deste vínculo. Neste sentido, surge a figura do trabalhador autônomo, que embora não possua vínculo empregatício ativo, auferir renda e labora de modo deveras informal. Assim, a legislação elucida o conceito empregado a este tipo de trabalho, nos termos do art. 4º, alínea “c”, da Lei nº 5.890/73:

Art. 4º Para os efeitos desta lei, considera-se:

- a) empresa - o empregador, como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, bem como as repartições públicas, autarquias e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores incluídos no regime desta lei;
- b) empregado - a pessoa física como tal definida na Consolidação das Leis do Trabalho;
- c) trabalhador autônomo - o que exerce habitualmente, e por conta própria, atividade profissional remunerada; o que presta serviços a diversas empresas, agrupado ou não em sindicato, inclusive os estivadores, conferentes e assemelhados; o que presta, sem relação de emprego, serviço de caráter eventual a uma ou mais empresas; o que presta serviço remunerado mediante recibo, em caráter eventual, seja qual for a duração da tarefa. (BRASIL, 1973, grifo próprio).**

Todavia, sendo este um modelo de trabalho em síntese informal, a legislação encontra certa dificuldade em discutir e defender seus direitos, de modo que o trabalhador autônomo embora possua certa autonomia de exercício, não possui os mesmos privilégios e direitos de um trabalhador com carteira assinada, como 13º salário e férias.

Neste ponto, cumpre realizar uma análise acerca do desemprego no Brasil. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o chamado IBGE, considera, para fins de coleta de

dados, desempregado todo aquele que, em idade hábil para trabalhar, ou seja, pessoas acima dos 14 anos, e disponíveis para procurar e encontrar um trabalho, não o façam, ou não obtenham êxito ao fazê-lo.

Insta salientar que, de acordo com a própria metodologia empregada pelo instituto, para que se considere uma pessoa de fato em situação de desemprego, não basta apenas que esta não esteja laborando, mas que também não possua qualquer ocupação que lhe demande o tempo em que estaria de fato trabalhando. Assim, não são considerados nas estatísticas aqueles que dedicam seu tempo aos estudos ou a manutenção do lar, ou ainda que, exerçam atividade empreendedora de forma autônoma.

Os índices de desemprego não apenas no Brasil, mas em todo o mundo, tem se mostrado uma problemática de extrema relevância ao longo das décadas, se tornando pauta de inúmeras discussões acerca de suas causas e impactos não apenas na vida do indivíduo, mas na população e no Estado em que este se integra. De fato, houve um crescimento substancial nos índices de desemprego no país durante o período pandêmico, iniciado em meados de 2020. Em consequência, as pessoas tiveram de se reinventar, buscar alternativas diante da realidade do mercado.

Tal fato fora amplamente documentado e noticiado pela mídia, como o jornal O Terra, que realizou uma entrevista com diversas pessoas, colhendo relatos, como o da arquiteta Patrícia Totaro, que relatou em sua entrevista que:

Percebi que, devido à pandemia, a realidade do mercado mudou e que o meu approach deveria mudar também, focando mais no acolhimento dos profissionais e dando informações relevantes sobre o mercado. Lancei, no início do ano, um serviço de mentoria individual para donos de academia. Com o isolamento social, transformei a mentoria em um produto gratuito, pois entendi que, no momento, o mercado está em crise e que esta é uma forma de ajudar. Também estou realizando lives com dicas de como os proprietários de academias podem reformá-las de forma eficaz e econômica. As lives constantes têm dado uma grande visibilidade nas redes sociais e fez com que o mercado, meus colegas de profissão e clientes percebessem que podem contar comigo. Quando a pandemia acabar, tenho certeza de que essa visibilidade resultará em mais projetos e negócios, apesar de não ser esse o objetivo inicial (COMO [...], 2020).

Neste cenário, eis que surge o chamado Marketing de Influência como um modo de evitar que aqueles que não possuam vínculo empregatício ativo se enquadrem na categoria de desocupação, termo utilizado pelo IBGE que se caracteriza pela não incidência de qualquer vínculo de trabalho, seja este de modo formal ou informal. Assim, o Marketing de Influência se enquadraria na hipótese de trabalho informal, ou trabalho autônomo.

3 MARKETING DE INFLUÊNCIA

O termo Marketing de Influência faz jus a um novo mercado, em escalada, que em essência realiza a comunicação entre pessoas e marcas, acompanhando o avanço tecnológico. Assim, a mudança no comportamento do consumidor foi o motor que impulsionou e despertou o interesse das grandes empresas, que observaram o poder de influência que a internet passou a exercer nas escolhas de seus usuários. Desta maneira, surge a produção de conteúdo como um novo produto a ser divulgado e vendido, fazendo esta ponte entre a empresa que vende o produto e o consumidor que faz uso do universo cibernético para tomada de decisões.

As redes sociais passam a ganhar cada vez mais força e visibilidade, sobretudo em um mundo que preza pela conexão e pela velocidade. Redes como Instagram, Youtube e Tiktok surgem como um poderoso aliado no alcance do objetivo almejado por seus usuários, compartilhando notícias e opiniões rapidamente, mantendo a conexão a grandes distâncias. Assim, a capacidade de influenciar as escolhas do consumidor se tornou um produto amplamente almejado pelas grandes empresas, que passam a contratar usuários destas redes para que realizem a propaganda de seus produtos, e assim fazerem com que suas vendas cresçam.

Deste modo, surge a figura do criador de conteúdo, ou influenciador digital. Trata-se de uma gama de profissionais que integra o ciclo de produção, consumo, e distribuição de informação e conhecimento nos ambientes digitais, utilizando-se de sua influência e criatividade de modo a impulsionar a economia e garantir a própria subsistência, é a chamada *Creator Economy*, ou economia de compartilhamento.

Embora este seja um mercado em tese ainda recente, tem ganhado cada vez mais visibilidade nos tribunais ao reconhecer o mercado de influencia digital como um trabalho e as contas utilizadas nas redes sociais enquanto ferramentas para seu exercício, como pode ser observado no julgado a seguir:

AGRAVO INTERNO - Interposição contra decisão do relator que negou seguimento ao recurso - Inconformismo - Desacolhimento - Decisão de 1º grau que deferiu a antecipação de tutela para determinar à agravante a reativação das contas de trabalho do agravado, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 2.500,00 até o limite de R\$ 100.000,00 - Parte agravante que menciona a inobservância pelo agravado da política contra spam e manipulação da plataforma, mas não apresenta elemento probatório mínimo, fazendo alegação extremamente genérica - **Agravado que é influenciador digital e as contas suspensas são de perfis profissionais,**

razão pela qual o deferimento da tutela para a reativação era mesmo de rigor
- Decisão mantida - Recurso desprovido.
(TJSP; Agravo Interno Cível 2090366-22.2021.8.26.0000; Relator (a): J.L.
Mônaco da Silva; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro
Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/05/2021; Data de
Registro: 27/05/2021, grifo próprio).

Sendo o espaço digital, sobretudo no mundo das redes sociais, de tão fácil acesso e amplamente reverberado pela população, resta evidente que o acesso de crianças e adolescentes a estes não seria tão facilmente evitado. De fato, o índice de crianças na faixa etária dos 10 aos 13 anos já integradas no universo das redes sociais cresce a cada ano. Deste modo, surgem os chamados influenciadores mirins.

4 O TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO E OS INFLUENCIADORES MIRINS

Tal qual observado no mundo do cinema e da música, o ingresso de crianças no meio artístico não é um segredo. Neste diapasão, para um melhor entendimento acerca do tema proposto, cumpre conceituar brevemente o chamado trabalho artístico, de modo que se trace um paralelo entre o trabalho infantil artístico, já regulamentado pelo direito brasileiro, e o exercício do trabalho dos intitulados influenciadores mirins. Em que pese o trabalho artístico, a lei é expressa em sua definição no art. 2º, inc. I da Lei nº 6.533/78, que dispõe sobre a regulamentação das profissões de artistas e técnicos em espetáculos de diversões. Assim, é o texto da lei:

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, é considerado:

I - Artista, o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública; (BRASIL, 1978).

Em se tratando do trabalho exercido pelos influenciadores digitais, este se dá essencialmente pela produção de vídeos, criação de histórias, divulgação de produtos e exposição do dia a dia do influenciador. Neste diapasão, cumpre elucidar que o trabalho artístico se refere não apenas a atividade desempenhada no mundo da música ou da atuação. O trabalho artístico abrange toda e qualquer manifestação artística, seja esta de canto, dança, dublagem, representação, atuação em fotos e vídeos publicitários, dentre outros, como a produção de conteúdos para internet, realizada em essência sob exercício da criatividade do indivíduo e manifestação das atividades supradescritas.

A legislação é expressa quanto à regulamentação no que tange ao trabalho infantil, sendo manifesta a proibição de qualquer trabalho a ser exercido por menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos, consoante art. 403 da CLT. Contudo, o direito a manifestação artística é de matéria constitucional, conforme regulamenta o art. 5º, inc. IX da Constituição Federal: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (Brasil, 1988).

A legislação abre uma exceção a esta norma proibitória, não apresentando uma regulamentação específica quanto ao trabalho infantil artístico, mas uma série de dispositivos que, em conjunto, constituem o pensamento jurídico acerca do tema. Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe, em seu art. 149, que:

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

- a) estádio, ginásio e campo desportivo;
- b) bailes ou promoções dançantes;
- c) boate ou congêneres;
- d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;
- e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.

II - a participação de criança e adolescente em:

a) espetáculos públicos e seus ensaios;

b) certames de beleza.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta Lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de frequência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo.

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral. (BRASIL, 1990, grifo próprio).

Em complemento, a CLT regulamenta em seus artigos 405, 406 e 407, caput, que:

Art. 405 - Ao menor não será permitido o trabalho:

I - nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para êsse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho;

II - em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade.

§ 1º Excetuam-se da proibição do item I os menores aprendizes maiores de 16 (dezesesseis) anos, estagiários de cursos de aprendizagem, na forma da lei, desde que os locais de trabalho tenham sido previamente vistoriados e aprovados pela autoridade competente em matéria de Segurança e Higiene do Trabalho, com homologação pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, devendo os menores ser submetidos a exame médico semestralmente.

§ 2º O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz de Menores, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral.

§ 3º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho:

a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, buates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos;

b) em emprêsas circenses, em funções de acróbata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;

c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral;

d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas.

§ 4º Nas localidades em que existirem, oficialmente reconhecidas, instituições destinadas ao amparo dos menores jornaleiros, só aos que se encontrem sob o patrocínio dessas entidades será outorgada a autorização do trabalho a que alude o § 2º.

§ 5º Aplica-se ao menor o disposto no art. 390 e seu parágrafo único.

Art. 406 - O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras "a" e "b" do § 3º do art. 405:

I - desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral;

II - desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral.

Art. 407 - Verificado pela autoridade competente que o trabalho executado pelo menor é prejudicial à sua saúde, ao seu desenvolvimento físico ou a sua moralidade, poderá ela obrigá-lo a abandonar o serviço, devendo a respectiva empresa, quando for o caso, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de funções. (BRASIL, 1943, grifo próprio).

A legislação regula que é necessária prévia autorização judicial para a participação de menor em espetáculos públicos, bem como o exercício de trabalho em cinemas, teatros e similares. Neste viés, a OIT, a Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho dispõe, em sua Convenção de nº 138, art. 2º, item 1, e art. 8º, itens 1 e 2 que:

Artigo 2

1. Todo Membro, que ratifique a presente Convenção, deverá especificar, em uma declaração anexa à sua ratificação, a idade mínima de admissão ao emprego ou ao trabalho em seu território e nos meios de transporte registrados em seu território; à exceção do disposto nos artigos 4 e 8 da presente Convenção, nenhuma pessoa com idade menor à idade declarada, deverá ser admitida ao emprego ou trabalhar em qualquer ocupação.

[...]

Artigo 8

1. A autoridade competente poderá conceder, mediante prévia consulta às organizações interessadas de empregadores e de trabalhadores, quando tais organizações existirem, por meio de permissões individuais, exceções à proibição de ser admitido ao emprego ou de trabalhar, que prevê o artigo 2 da presente Convenção, no caso de finalidades tais como as de participar em representações artísticas.

2. As permissões assim concedidas limitarão o número de horas do emprego ou trabalho autorizadas e prescreverão as condições em que esse poderá ser realizado.(OIT, 1973).

Assim são observadas algumas diretrizes para autorização de exercício do trabalho infantil artístico, sendo a principal delas a prévia autorização judicial, que determinará as condições para sua realização, observando o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, e preservando seu desenvolvimento pleno. A título de exemplo tem-se a

frequência escolar, acompanhamento dos responsáveis, acompanhamento psicológico, dentre outras.

É importante analisar os impactos do ingresso precoce da criança e do adolescente no meio artístico e no mundo do trabalho. Ora, são inúmeros os relatos de artistas que iniciaram seu trabalho ainda na infância e seus impactos em seu desenvolvimento e em sua vida adulta, como o de Demi Lovato e Jennett McCurdy que relataram amplamente seus traumas devidos ao ingresso precoce na mídia. Assomado a isso se tem as diversas ressalvas de especialistas acerca do uso excessivo das telas ainda na infância. De fato, a própria ideia de transformar o uso das redes sociais em um trabalho implica em seu uso constante e regular, por diversas vezes ultrapassando o limite razoável para tão tenra idade.

5 OS DESAFIOS NA REGULAMENTAÇÃO DO MARKETING DE INFLUÊNCIA

A diferença entre o uso das redes sociais para lazer e para trabalho é uma linha tênue que, embora evidente, torna difícil sua regularização. Destarte, seu uso passa a possuir uma característica de atividade laboral quando expõe a intimidade do menor, quando a gravação de vídeos se torna uma obrigação regular, quando há o recebimento de produtos para divulgação, quando o conteúdo postado gera monetização. Contudo, embora seja deveras fácil vislumbrar esta linha, a dificuldade se encontra justamente em regulamentar algo de tão fácil acesso e utilizado de forma frequente por grande parte da população.

Ora, se já é difícil limitar o uso destas redes para lazer, se estas já estão tão inseridas no dia a dia da população, torna-se ainda mais difícil delimitar quando o menor está utilizando-as para lazer, ainda que exerça atividade de trabalho por meio destas regularmente, e quando está de fato trabalhando.

A atividade exercida por um ator é fácil delimitar, este se desloca para o set de filmagens regularmente, um dublador se dirige até seu estúdio, um cantor vai até a gravadora e realiza seus shows. Um influenciador digital no entanto vive sua própria vida, compartilha seu dia a dia na internet, gravando cada momento de seu dia para postagem nas redes sociais. Até mesmo muitas de suas publicidades se dão em situações as quais chamaríamos de corriqueiras. Deste modo, como normatizar o comum, o dia a dia do indivíduo?

6 OS IMPACTOS NO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

“Desde que começou a postagem de vídeos na internet, era preciso que os órgãos de controle estivessem agindo para evidenciar a irregularidade e disciplinar a prática” (DIAS, 2020). Este é o apontamento feito por Sandra Regina Cavalcante, doutora em saúde pública pela USP. De fato, a exposição constante as telas e seus riscos no desenvolvimento da criança e do adolescente é matéria amplamente discutida por especialistas ao redor do mundo.

Estudos indicam que a exposição demasiado prolongada as telas ainda na infância, sobretudo na primeira infância, podem reverberar em graves consequências no desenvolvimento da criança e do adolescente. Com efeito, especialistas apontam para os riscos que o uso prolongado das redes sociais pode trazer ao bem-estar e dia a dia ainda de pessoas adultas. Neste viés, a psiquiatra Anna Lembke, autora do livro “Nação Dopamina” relata em seus estudos que os efeitos causados pelo uso prolongado das redes se assemelham ao uso de drogas.

O documentário “O Dilema das Redes” dirigido por Jeff Orlowski e lançado na plataforma digital Netflix faz um estudo aprofundado sobre o impacto das redes sociais na vida e tomada de decisões de milhões de pessoas, distanciando-as, tornando-as mais violentas, influenciando debates e eleições. “Não é que a tecnologia em si seja uma ameaça existencial. É a capacidade da tecnologia de trazer à tona o pior da sociedade, e o pior da sociedade é uma ameaça existencial.” (Dilema, 2020), estas são as palavras de Tristan Harris, ex-design ético da Google sobre o efeito que o uso constante e irrestrito das redes sociais traz a sociedade.

Em perspectiva, as redes sociais causam grandes impactos no dia a dia de seus usuários, homens e mulheres, adultos, seja na propagação de mentiras, nas escolhas, na saúde mental, nos debates que rapidamente escalam para embates reais. Contudo, causam ainda mais impactos na vida de crianças e adolescentes. Tal fato já está sendo discutido inclusive pela câmara de deputados deste país, sendo tópico abordado em audiência pública ao final de setembro deste ano. A preocupação maior se dá nos impactos das redes sociais na saúde mental de seus usuários.

Uma vez que evidente que as redes sociais possuem influência nos pensamentos e escolhas de seus usuários, é evidente que estas causam grande impacto nas mais diversas esferas da vida humana. Decerto, um dos principais temas abordados nos últimos anos quanto a este tópico se dá justamente na influência das redes sociais, e dos influenciadores digitais, quanto a imagem e relação de seus seguidores com seu corpo. Uma vez que estabelecido por

vezes um padrão deveras inalcançável, as pessoas passam a utilizar-se dos mais diversos métodos para alcançar este padrão, rejeitando aquilo que lhes é próprio, sua própria imagem.

Este é apenas um dos inúmeros exemplos de impactos do uso constante das redes sociais na vida de seus usuários. Entretanto, este fato é ainda mais preocupante em se tratando de crianças e adolescentes. Estudos apontam que jovens que usam as redes sociais por mais de 3 horas ao dia são mais propensos a desencadear um quadro depressivo. De fato, é evidente a necessidade de um olhar mais atento quanto a frequência de crianças e adolescentes nas redes sociais, em se tratando de pessoas ainda em desenvolvimento. Tal fato deve ser uma preocupação efetiva quando se abre a possibilidade de seu uso para fins de trabalho, exigindo uma frequência ainda maior em seu uso.

7 ESTUDO DE CASO

Ainda, para além dos riscos ao desenvolvimento de crianças e adolescentes, tem-se o risco deveras exacerbado de abuso do uso de imagem e dos proveitos adquiridos ao longo do tempo, advindos da atuação da criança e do adolescente no mercado digital. Para tal insta realizar uma análise a partir de dois casos, deveras distintos, mas que podem contribuir ao presente estudo.

7.1 CASO LARISSA MANOELA

Larissa Manoela, atualmente com seus 22 anos de idade, goza de uma carreira demasiado longa para tão tenra idade, tendo iniciado seus trabalhos no mundo artístico por volta dos 4 anos de idade, como modelo. Mas foi apenas aos 11 anos que obteve maior destaque, com a interpretação da icônica Maria Joaquina na novela infantil “Carrossel” da SBT. Ao longo dos anos, a artista foi crescendo no mundo artístico, protagonizando filmes e novelas, adentrando no mundo da música e até mesmo desempenhando um papel na dublagem brasileira, se tornando atualmente uma das atrizes mais conhecidas e bem pagas do país.

Contudo, embora um prodígio no mundo artístico, Larissa iniciou sua carreira ainda mundo jovem, sem a devida maturidade e consciência para administrar a mesma e seus bens. Para tanto, a jovem confiou esta missão a seus pais, que o fizeram por cerca de 18 anos, até que houve o rompimento de sua relação. Todavia, o que de início parecia uma briga simples de família, com a discordância dos pais frente às escolhas de vida da artista, apenas outra fofoca noticiada pela mídia, atingiu proporções inimagináveis quando em entrevista ao programa da Rede Globo “O Fantástico”, Larissa Manoela revelou os detalhes deste rompimento, chocando o público ao destacar a perda de seu patrimônio.

Abriga escalou rapidamente para uma discussão patrimonial, tendo em vista que, até dado momento, a administração dos bens adquiridos na carreira da artista, era direito concedido e atribuído aos pais. Segundo relata a artista, esta sequer possuía pleno acesso a seu patrimônio, dependendo da concessão dos pais para movimentá-lo, ainda que já tendo adquirido a maioridade, gozando atualmente de seus 22 anos completos.

O embate jurídico se deu na divisão dos bens adquiridos ao longo dos anos, bem como a titularidade deste patrimônio e a cota parte devida a cada uma das partes da relação no que se refere às empresas construídas e fundadas ao longo dos anos. Destarte, a disputa teve seu

fim apenas diante da opção da artista por ceder o patrimônio adquirido e focar na construção de um patrimônio futuro.

Insta salientar que o presente estudo não busca assumir um lado na disputa, ou realizar uma análise específica sobre o caso, mas exemplificar a problemática que se dá na mistura de papéis, quando os responsáveis legais pela criação e proteção dos direitos da menor assumem a função de administrar a carreira e os bens do mesmo, ultrapassando os limites afetivos e familiares e adentrando os limites profissionais da vida do menor.

De fato, o caso em questão traz à tona a necessidade de uma regulamentação específica quanto a administração e destino dos lucros do menor, sendo necessárias algumas ressalvas que garantam que os pais e responsáveis cumpram seu dever enquanto guardiões, e o menor tenha preservada sua autonomia e seus direitos resguardados até que atinja a maioridade e assuma as rédeas de sua vida e carreira profissional.

O caso em questão não trata da questão da atuação do menor enquanto influenciador digital, mas faz luz a uma reflexão acerca do exercício do trabalho artístico e da administração de carreira, sendo possível que se trace um paralelo entre os temas.

7.2 CASO BEL PARA MENINAS

Para entender a polêmica envolvendo o caso Bel para meninas é necessário, inicialmente, compreender o conceito de *sharenting*. O termo *sharenting* corresponde ao compartilhamento de fotos e vídeos de crianças nas redes sociais. Com efeito, o regulamento brasileiro é expresso em sua proteção ao princípio da dignidade da pessoa humana e aos direitos da personalidade de preservação de imagem, em se tratando de direitos constitucionais.

A lei é ainda mais expressa no que tange a preservação destes direitos quando em se tratando de crianças e adolescentes. Assim, o art. 232 do ECA determina que confere crime “Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento” (BRASIL, 1990), atribuindo-se uma pena de detenção de seis meses a dois anos.

Neste sentido, tem-se o caso Bel para meninas, que ocorreu em meados de 2020. A polêmica teve início quando uma série de pessoas começou a apontar indícios de que Bel, de apenas 13 anos estaria sendo forçada a aparecer no canal no Youtube de sua mãe, Isabel Magdalena, uma youtuber, que diante do sucesso que a menor fizera ao ser apresentada ao

público de seu canal, optou por criar um canal protagonizado pela menor, nomeado como canal “Bel para meninas”.

Ocorre que os usuários perceberam indícios de que a menor estava não só sendo obrigada a aparecer no canal, mas sendo exposta a conteúdo vexatório, com efeito, praticando o chamado *sharenting*, razão pela qual acionaram o Ministério Público para tratar da questão. Tal polêmica suscitou o debate acerca dos limites quanto a exposição de crianças e adolescentes frente às redes sociais, ainda que com aval de seus pais e responsáveis.

O caso em questão traz à tona outra preocupação alarmante, não apenas quanto a necessidade de um olhar atento frente a exposição de imagem da criança e do adolescente nas redes sociais, mas a necessidade de se observar o conteúdo a ser produzido, de modo a preservar a dignidade do menor.

8 PROJETO DE LEI Nº 2.259/2022 E A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO

Diante do exposto, resta evidente a necessidade de uma regulamentação própria para proteção de crianças e adolescentes frente a esta nova face de trabalho. De fato, esta já é matéria de discussão inclusive na Câmara de Deputados, onde, nas palavras do deputado Joceval Rodrigues, urge a necessidade de “impedir que familiares, parentes e amigos tirem proveito econômico de crianças e adolescentes talentosos que dedicam parte de seu tempo à atividade de influenciador digital.” (HAJE, 2022). Assim, surge o Projeto de Lei nº 2.259 de 2022, ainda sujeito a apreciação conclusiva, proposto pelo próprio deputado supra, visando em síntese proteger e preservar os direitos da personalidade do menor, assentado no caso concreto no direito à imagem.

Nestes termos, o Projeto de Lei supramencionado busca uma normatização desta “profissão” no que tange a menores de 16 anos, a partir de 5 artigos básicos, e uma alteração no art. 17 do ECA, estabelecendo que o exercício da atividade de influenciador digital mirim não fere o direito de imagem da criança e do adolescente, desde que, expressamente autorizado pelos pais ou responsáveis do menor. Ainda no que tange aos 5 novos artigos para regulamentação, este é o texto proposto:

Art. 1º. Esta Lei estabelece regras para o exercício da atividade de influenciador digital mirim.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei considera-se influenciador digital mirim a pessoa com até dezesseis anos de idade que obtém seguidores nas redes sociais ou sítios eletrônicos por apresentar algum conteúdo, inclusive por meio de vídeos, blogs ou outra forma audiovisual, em qualquer tipo de plataforma virtual.

Art. 3º. O exercício da atividade de influenciador digital mirim é restrito à prévia documentação cumulativa das seguintes condições, que deverão ser apresentadas sempre que necessário:

I - autorização expressa dos pais ou responsáveis;

II – frequência escolar regular; e

III - realização da atividade em horário compatível com o da escola.

Art. 4º. As receitas de patrocínio, monetização de visualizações e similares, obtidas pelo exercício da atividade de que trata esta Lei, deverão ser depositadas em conta específica a ser aberta em nome do influenciador digital mirim, devidamente representado pelos pais ou responsáveis.

Parágrafo único. É facultado o levantamento dos depósitos das receitas de que trata o *caput* após o menor completar 16 (dezesseis) anos de idade, exceto as quantias necessárias ao pagamento de suas despesas com educação, alimentação e saúde, que poderão ser sacadas mensalmente, desde que devidamente comprovadas, na forma do regulamento.

Art. 5º. Os patrocinadores e demais anunciantes que não respeitarem a regra de depósito em conta específica prevista no art. 4º desta lei serão multados em quantia correspondente a até 1.000 (mil) cestas básicas, calculada sobre o

valor divulgado pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon, praticado na capital do Estado da federação em que o menor reside. Parágrafo único. As multas de que trata o *caput* deste artigo deverão ser depositadas no Fundo Social de Solidariedade, ou similar, do Município onde se situar o domicílio do menor. (BRASIL, 2022)

Esta ainda é uma discussão deveras recente, que não encontrou a devida atenção de que necessita. Decerto, embora o projeto supra apresente ideias essenciais no que tange a evadir-se do abuso do proveito econômico obtido por meio da atividade, não vislumbra questões básicas como a frequência da atividade exercida, e os limites quanto ao conteúdo produzido, sendo um primeiro passo essencial para futuras discussões sobre o tema, e um grande começo no que se refere a proteção e preservação de direitos de crianças e adolescentes.

9 CONCLUSÃO

O presente estudo não busca de modo algum preconceber ou julgar pais ou responsáveis, mas tão somente analisar os riscos e impactos do ingresso precoce de crianças e adolescentes no mercado de trabalho através das novas tecnologias, que se encontram em uma crescente acelerada de evolução. Assim, com base nos tópicos acima transcritos, conclui-se que este de fato é um tópico a ser debatido e que requer mais atenção futura. Em suma, ao analisar a atuação do influenciador digital, em paralelo ao que já se tem de informação e entendimento jurídico sobre o tópico do trabalho artístico infantil, ficara explícita a necessidade de um olhar mais atento sobre o tema de modo geral.

De fato, não há um regulamento específico sobre o assunto, mas uma série de normas que em conjunto formam o entendimento jurídico sobre a questão, tendo em vista a dificuldade em normatizar um trabalho deveras autônomo. Tal dificuldade é ainda ampliada no que se refere a vertente do marketing de influência, seja pela facilidade quanto ao acesso ou a sua entrada no mercado. Ora, a maior dificuldade encontra-se não no ingresso a este mercado, mas em sua prosperidade.

No mercado digital o êxito se dá no alcance de pessoas. Contudo, é incontestável que uma criança gera mais interesse na mídia que um adulto, gerando uma progressiva cada vez maior de crianças e adolescentes exercendo a profissão de influenciadores digitais. Assim, urge a necessidade de um olhar mais atento sobre a questão.

Decerto, é imprescindível preservar a autonomia do indivíduo e o exercício pleno do poder familiar, sendo seus detentores os principais responsáveis pela proteção e preservação de direitos do menor. Contudo, em se tratando de crianças e adolescentes, tal dever transcende o referencial familiar, tornando-se um dever também do Estado. Neste sentido, a legislação é expressa ao apontar, no art. 4º, caput do Estatuto da Criança e do Adolescente, que:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990).

Sendo a proteção integral da criança e do adolescente um princípio que norteia o direito brasileiro, insta buscar cada vez mais maneiras de preservar esta fase tão importante da vida, não embargando a atuação de crianças e adolescentes no mercado artístico, mas garantido que este não prejudique o desenvolvimento do menor.

Ainda, em se tratando do mercado digital, insta uma análise ainda mais minuciosa sobre o tema, buscando maneiras de estabelecer uma rotina que não prejudique a saúde e educação da criança e do adolescente, com um olhar ainda mais específico a esta distinção de idade e aos conteúdos com que cada um exercerá seu ofício, de modo que estes não sejam privados dos frutos e benefícios que este mercado exhibe, mas tenham seus direitos e interesses preservados.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 2ª ed. São Paulo: Grupo GEN, 2017. E-book. ISBN 9788530977467. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977467/>. Acesso em: 29 fev. 2024.

BENTES, Anna; PINHEIRO, Beatriz Meirelles. **Creator economy: qual é o futuro do marketing de influência?**. qual é o futuro do marketing de influência?. 2023. Disponível em: <https://portal.fgv.br/artigos/creator-economy-qual-e-futuro-marketing-influencia>. Acesso em: 03 out. 2023. Acesso em: 02 mar. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, 01 maio 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 02 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978. Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências. Brasília, 26 maio 1978. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6533.htm. Acesso em: 02 mar. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 02 mar. 2024.

BRASIL. Projeto de Lei nº , de 2022. Estabelece regras para o exercício da atividade de influenciador digital mirim. Sala das Sessões, CONGRESSO NACIONAL, ago. 2022. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2202873&filenome=PL%202259/2022. Acesso em: 02 mar. 2024.

BRASIL. 5ª Câmara de Direito Privado. Agravo Interno nº 2090366-22.2021.8.26.0000. Agravante : Twitter Brasil Rede de Informação Ltda., Agravado : Pedro Henrique Aparecido dos Santos. Twitter Brasil Rede de Informação Ltda.. Relator: J.L. Mônaco da Silva. São Paulo, SP, 27 de maio de 2021. **Acórdão**. São Paulo, 27 maio 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do?jsessionid=E2D039E0D8A8979F84C7F87D16DD988E.cjsg1>. Acesso em: 03 mar. 2024.

COMO a internet auxilia profissionais autônomos a se reinventarem em tempos de pandemia. 2020. Terra. Disponível em: https://www.terra.com.br/noticias/dino/como-a-internet-auxilia-profissionais-autonomos-a-sereinventarem-em-tempos-depandemia.db5444543bdfb6d05925b70aaaaa1a08aszarn1c.html?utm_source=clipboard. Acesso em: 03 mar. 2024.

CONCEIÇÃO, Claudio. **O desafio do desemprego**. 2021. FGV IBRE. Disponível em: <https://ibre.fgv.br/blog-da-conjuntura-economica/artigos/o-desafio-do-desemprego#:~:text=A%20proje%C3%A7%C3%A3o%20da%20equipe%20do,%2C%20e%202022%20em%2013%25>. Acesso em: 02 mar. 2024.

Convenção nº 138, de 06 de junho de 1973. **A Idade Mínima de Admissão Ao Emprego**. Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, 06 jun. 1973. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Conven%C3%A7%C3%A3o+138+da+OIT++Idade+m%C3%ADnima+de+admiss%C3%A3o+ao+emprego>. Acesso em: 03 mar. 2024.

DESEMPREGO. 2023. IBGE. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>. Acesso em: 03 mar. 2024.

DIAS, Guilherme Soares. **Youtubers e influenciadores mirins: quando a diversão vira trabalho infantil**. quando a diversão vira trabalho infantil. 2020. Criança Livre de Trabalho Infantil. Disponível em: <https://livredetrabalho infantil.org.br/noticias/reportagens/youtubers-e-influenciadores-mirins-quando-a-diversao-vira-trabalho-infantil/>. Acesso em: 03 mar. 2024.

IMPACTO das redes sociais na saúde mental de crianças e adolescentes é tema de audiência
Fonte: Agência Câmara de Notícias. 2023. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/998222-impacto-das-redes-sociais-na-saude-mentalde>. Acesso em: 03 mar. 2024.

LARISSA Manoela rompe com os pais e abre mão de patrimônio estimado em R\$ 18 milhões. Realização de Fantástico. 2023. (12 min.), Entrevista, son., color. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/11861221/>. Acesso em: 03 mar. 2024.

MANDELLI, Mariana. **Caso 'Bel para Meninas' e a exposição infantil nas redes**. 2020. Folha de São Paulo. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2020/05/caso-bel-para-meninas-e-a-exposicao-infantil-nas-redes.shtml>. Acesso em: 03 mar. 2024.

MOURA, Fernando. **História das redes sociais**. 2023. Unisuam. Disponível em: <https://www.unisuam.edu.br/noticias/nota-10/historia-das-redes-sociais/>. Acesso em: 03 mar. 2024.

O DILEMA das Redes. Direção de Jeff Orlowski. Intérpretes: Skyler Gisondo, Kara Hayward, Vincent Kartheiser. Roteiro: Vickie Curtis, Davis Coombe, Jeff Orlowski. [S.I]: Netflix, 2020. (94 min.), Documentário, color. Disponível em: <https://www.netflix.com/search?q=o%20dilema%20das%20redes&jbv=81254224>. Acesso em: 03 mar. 2024.

PAIVA, Débora. **Noções de direito do trabalho e processo do trabalho**. Rio de Janeiro: Ferreira, 1969. Cap. 2. p. 11-13.

RELEMBRE a carreira de Larissa Manoela. 2023. Gshow. Disponível em: <https://gshow.globo.com/novelas/mundo-de-novela/noticia/relembre-a-carreira-de-larissa-manoela.ghtml>. Acesso em: 03 mar. 2024.

SOARES, Larissa. **'Zero contato com a família de sangue', diz Larissa Manoela após polêmicas**. 2023. CNN Brasil. Disponível em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/zero-contato-com-a-familia-de-sangue-diz-larissa-manoela-apos-polemicas/>. Acesso em: 03 mar. 2024.

TIRRELL, Meg. **Redes sociais apresentam “risco profundo de danos” para crianças, alerta cirurgião-geral dos EUA.** 2023. CNN Brasil. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/redes-sociais-apresentam-risco-profundo-de-danos-para-criancas-alerta-cirurgiao-geral-dos-eua/>. Acesso em: 03 mar. 2024.

WANDERLEY, Ed. **MP é acionado após público denunciar mãe youtuber do canal 'Bel para meninas'.** 2020. Estado de Minas. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2020/05/21/interna_nacional,1149452/mp-acionado-publico-denunciar-mae-youtuber-canal-bel-para-meninas.shtml. Acesso em: 03 mar. 2024.